



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001462-64.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JUCELINA DANTAS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16434

APELAÇÃO Nº 1001462-64.2024.8.26.0153

COMARCA: CRAVINHOS - 1ª VARAAPELANTE: JUCELINA DANTAS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

APELAÇÃO. Ação Revisional De Cláusulas De Contratos Bancários De Empréstimo Consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

1. Petição inicial que atende às determinações do artigo 319, do CPC. A juntada de extratos completos da conta corrente do autor e o comparecimento pessoal ao Juízo não configuram requisitos para a propositura da demanda.

2. Abusividade não constatada quanto à taxa de juros. Observância da aplicação da taxa máxima de 1,71% ao mês. Contratos que atendem o percentual vigente à época da contratação, conforme os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. CET. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação.

Recurso provido em parte. Sentença anulada. Causa madura julgada improcedente.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 104, que extinguiu a ação revisional sem apreciação do mérito.

O autor apela a fls. 113/124 requerendo a anulação da sentença para que seja julgado o mérito da demanda.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo em razão do pedido de gratuidade.

Contrarrazões a fls. 128/131.

É o relatório.

Em termos preliminares, defere-se em favor da autora os benefícios da justiça gratuita. Ela percebe R\$ 2.596,27 a título de aposentadoria. Por isso, o requerido-reconvinte pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

O recurso merece parcial provimento, para se afastar a extinção e julgar improcedente a causa madura.

Quanto a extinção do processo, ressalta-se que, no presente caso, não foi dada oportunidade de emenda para reunião das demandas similares. Além disso, no julgamento do agravo de instrumento 2227506-93.2024.8.26.0000 fora reformado o despacho de emenda, dispensando o autor das exigências cominadas pelo Juízo, pois, constatou-se em Segundo Grau que não se tratava de litigância predatória.

Assim, reconhecida a aptidão da petição inicial, de rigor a anulação da sentença e, encontrando-se a causa madura para julgamento, aplica-se ao caso o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário na qual o autor pretende a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) aplicada ao pacto, sob alegação de que o Banco Safra S/A extrapolou o limite estipulado pela Instrução Normativa do INSS nº 28.

Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o caso comporta análise sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor:

Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, porém, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado sobre a questão.

Desde logo, esclareça-se que os contratos em análise se referem a empréstimos consignados específicos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso a Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008 válida somente para empréstimos pagos por meio de descontos em benefícios previdenciários.

Como o contrato foi celebrado em março de 2024, aplica-se o limite fixado pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 152/2023, que alterou a norma

acima indicada.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que se refere ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que, na época do contrato, era de 1,72%.

E, do que se verifica dos autos, não se verifica a abusividade alegada pelo autor. Pelo extrato anexado a fls. 44 e seguintes, constata-se que o banco não extrapolou o limite legal, pois a taxa de juros pactuada foi de 1,71% ao mês.

Registre-se que o Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios. Isso porque o CET abarca também os juros incidentes sobre outras tarifas e impostos financiados, além dos juros que incidem apenas sobre o montante principal mutuado. O valor indicado na instrução normativa diz respeito apenas à taxa de juros da quantia principal, motivo pelo qual não pode ser comparada com o Custo Efetivo Total no caso concreto.

Nesse sentido, leia-se:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Sentença de improcedência Recurso do autor, alegando que o custo efetivo total dos contratos de empréstimos consignados não respeita o limite legal Insubistência Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) evidenciada Sentença mantida Abusividade não Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual. (TJ/SP; Apelação 1027090-62.2020.8.26.0196; Relator Cível Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
CONSIGNADO - Sentença de improcedência
Insurgência do autor MENSAL TAXA DE JUROS E
CAPITALIZAÇÃO Instrução Normativa nº
92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, como o
próprio apelante demonstrou, estipulava, à ocasião do
contrato, que, nas operações de empréstimo
consignado, a taxa de juros não poderia ser superior a
2,08% ao mês. Previsão expressa no contrato quanto a
taxa de juros mensal 2,05% ao mês, o que demonstra
que o limite previsto nas instruções mencionadas foi
respeitado. Não verificada a alegada abusividade ou
ilicitude. Ausência de dano moral. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP; Apelação Cível
1001708-33.2021.8.26.0196; Relator Benedito Antonio
Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 23/06/2021)

Não há como se falar em revisão da taxa de juros do contrato
em razão da ausência de ilegalidades.

À vista dessas considerações, a demanda deve ser julgada
improcedente.

Em razão da sucumbência, condena-se o autor ao pagamento
de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 18% do valor da
causa.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para
se afastar a extinção e julgar improcedente a causa madura.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator